



BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO • SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 01 de junho de 2016 - Edição nº 90

SUMÁRIO

Edição de Legislação	Julgados Indicados
Notícias TJERJ	Informativo do STF nº 826 (novo)
Notícias STF	Informativo do STJ nº 581
Notícias STJ	Ementário (novo)
Notícias CNJ	Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ

Outros Links:

[Informativo de Suspensão de Prazos e de Expediente Forense](#)

[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Conflito de Competência Aviso 15/2015 \(Novo Enunciado – nº 83\)](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

[Lei Federal nº 13.292, de 31.5.2016](#) - Altera a Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, para dispor sobre o Seguro de Crédito à Exportação, as Leis nºs 9.818, de 23 de agosto de 1999, e 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, para dispor sobre o Fundo de Garantia à Exportação, a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, para dispor sobre a utilização de imóveis da União para integralização de fundo garantidor e sobre a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. (ABGF), o Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, para dispor sobre moeda de pagamento de obrigações exequíveis no Brasil, e a Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, para dispor sobre a utilização de imóveis da União para integralização de fundo garantidor; e dispõe sobre a concessão pela União de seguro de investimento no exterior contra riscos políticos e extraordinários. [Mensagem de veto](#)

[Medida Provisória Federal nº 729, de 31.5.2016](#) - Altera a Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, que dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Municípios e ao Distrito Federal para ampliação da oferta da educação infantil.

[Lei Estadual nº 7289, de 01 de junho de 2016](#) - Dispõe sobre alteração da Lei nº 6746, de 08 de abril de 2014 que versa sobre o Estatuto da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro.

Fonte: ALERJ/Presidência da República

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJERJ*

[TJRJ afasta prefeito e secretários de Barra Mansa](#)

[Psicólogas do TJRJ fazem palestra sobre relações familiares](#)

[TJ do Rio renova convênio com Firjan para utilizar caminhões nos projetos sociais](#)

[Juíza determina que equipe técnica acompanhe manifestantes que ocupam prédio da Secretaria de Educação](#)

[TJRJ condena ex-prefeito de Búzios por improbidade administrativa](#)

NOTÍCIAS STF*

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ*

[Justiça Federal julgará ações de crimes ambientais da tragédia de Mariana](#)

A Justiça Federal será responsável pelo julgamento das ações sobre os crimes ambientais envolvendo o rompimento da barragem do Fundão, em Mariana (MG), ocorrido em novembro do ano passado.

A decisão monocrática é do ministro Nefi Cordeiro, ao considerar prejudicado um conflito de competência ajuizado pelo Ministério Público Federal.

A ação foi proposta porque a Polícia Federal e o Ministério Público Federal iniciaram investigações para apurar os crimes ambientais. Paralelamente, a Polícia Civil do Estado de Minas Gerais também instaurou inquérito policial, enviando os autos para a justiça estadual.

No conflito de competência, o MPF pede que seja reconhecida a duplicidade de investigações e a conexão entre os delitos, além de declarar a competência do juízo federal de Ponte Nova (MG) para apreciar o caso, com o aproveitamento das provas já produzidas pela investigação estadual.

Na decisão, o ministro Nefi Cordeiro sublinhou que tanto o MPF quanto o Ministério Público de Minas Gerais defenderam a remessa do inquérito à Justiça Federal.

“Decidido que, no caso, a competência para processo e julgamento de possível ação penal é da Justiça Federal, tem-se que o objeto do presente conflito de competência encontra-se esvaído, devendo, dessa forma, os autos serem remetidos ao Juízo Federal de Ponte Nova”, afirmou o ministro.

Em relação à responsabilidade civil pelos danos ambientais, há outro conflito de competência em análise na Primeira Seção do STJ. No dia 25 de maio, a desembargadora convocada, Diva Malerbi, relatora do processo, apresentou seu voto defendendo a competência da Justiça Federal de Belo Horizonte.

A relatora também entendeu que a Justiça estadual deve ficar responsável apenas pelo julgamento de ações locais e pontuais para facilitar o acesso à Justiça das pessoas atingidas pelo desastre. O julgamento do conflito de competência, no entanto, foi suspenso por um pedido de vista do ministro Benedito Gonçalves.

A Samarco sustentou que a competência para a reparação civil deve ser da Justiça Federal. Defendeu também a instalação de um juízo universal para julgar todas as ações, como forma de reduzir a judicialização dos impactos gerados pelo rompimento da barragem em várias instâncias do Judiciário.

Processo: CC 145695 CC 144922

[Leia mais...](#)

[Condenado por gestão fraudulenta de fundo do Marka terá recurso reexaminado](#)

Acompanhando divergência aberta pela ministra Isabel Gallotti, a Quarta Turma determinou que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro esclareça os questionamentos feitos por Francisco de Assis Moura de Melo, condenado por gestão temerária e fraudulenta de fundos de investimentos do extinto Banco Marka.

A ação de indenização por danos morais e materiais foi movida por um grupo de investidores contra o Banco Marka S.A., Marka Nikko Asset Management, Francisco de Assis Moura de Melo e Salvatore Cacciola pelos prejuízos resultantes de má gestão, propaganda enganosa e gestão fraudulenta de fundos de investimento.

Francisco de Assis Moura de Melo foi condenado, solidariamente com os outros denunciados, a ressarcir o capital aplicado pelos investidores e pagar R\$ 10 mil para cada um dos autores da ação, que perderam até 95% dos valores investidos no fundo gerido pelos réus, a título de danos morais.

Os investidores também alegaram que na qualidade de representante do fundo de investimentos Marka Nikko, Francisco de Assis Moura de Melo agiu de má-fé ao sacar seu investimento pessoal de aproximadamente R\$ 2 milhões antes dos prejuízos provocados pela maxidesvalorização cambial.

Inconformado, Francisco de Melo recorreu ao STJ, sustentando, entre outras questões, que seus embargos de declaração foram rejeitados pelo tribunal fluminense sem o devido esclarecimento de obscuridades e omissões existentes no acórdão.

Entre os pontos questionados, citou a ausência de nexo causal entre sua conduta e os danos sofridos pelos investidores, inexistência de informação privilegiada e o fato de que não era gestor do fundo, mas gerente delegado da empresa Marka Nikko Asset Management.

Também requereu a análise da medida administrativa promovida pela BM&F, que determinou o fechamento da bolsa de valores nos dias subsequentes à crise cambial de janeiro de 1999, impedindo a gestora de zerar seus contratos, aumentando o prejuízo dos fundos.

O ministro relator, Marco Buzzi, rejeitou o recurso com base na Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de prova em recurso especial. Em voto-vista, a ministra Isabel Gallotti divergiu do relator e entendeu que Francisco de Assis Moura de Melo apontou questões importantes que não foram devidamente esclarecidas pela corte estadual.

Para a ministra, a complexidade e as nuances do mercado financeiro exigem um maior aprofundamento das questões para os devidos esclarecimentos ao jurisdicionado.

“Acolho a preliminar de negativa de prestação jurisdicional para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que sejam examinados os pontos omissos e obscuros suscitados nos embargos de declaração”, concluiu em seu voto. O relator ficou vencido.

Processo: REsp 1217027

[Leia mais...](#)

Atuação de promotores auxiliares não ofende o princípio do promotor natural

Apesar de não constar de forma expressa na Constituição Federal, o princípio do promotor natural é reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça. O preceito diz respeito à garantia de que todo cidadão tem direito de ser acusado por um órgão independente do Estado (como o Ministério Público), vedando-se, por consequência, a designação eventual ou seletiva de promotores.

Todavia, o STJ possui o entendimento de que a atuação de promotores auxiliares ou de grupos especializados não ofende o princípio do promotor natural. Nessas hipóteses, o objetivo principal é a ampliação da capacidade de investigação ministerial, a fim de que sejam aprofundados os procedimentos para a formação da *opinio delicti* (opinião a respeito da suspeita do crime).

No julgamento de habeas corpus em favor de agropecuarista denunciado pela suposta prática de crime de roubo qualificado, o STJ utilizou o entendimento.

Entre as razões do pedido de anulação da ação penal, a defesa do agropecuarista alegou que a denúncia foi subscrita por três promotores de justiça designados pelo chefe de gabinete do procurador-geral de justiça de Minas, sem a participação do promotor que atua na comarca onde ocorreram os fatos. Assim, a defesa apontou violação do princípio do promotor natural.

O pedido do empresário foi negado pela Quinta Turma do tribunal. De acordo com o ministro relator, Reynaldo Soares da Fonseca, o Ministério Público é uno e indivisível, de modo que cada membro representa a instituição como um todo. Assim, promotores e procuradores podem ser substituídos; contudo, é vedada a designação de um “acusador de exceção”, nomeado ao acaso a fim de manipular o desenvolvimento do processo.

“Comprovação não há, portanto, de que aos promotores nomeados para a hipótese vertente tenha faltado a isenção cabível para o cumprimento do seu mister. A garantia contra a figura do acusador de exceção não se mostrou de forma alguma ofendida”, anotou o relator.

Os julgados relativos ao princípio do promotor natural estão agora disponíveis na [Pesquisa Pronta](#), ferramenta *on-line* do STJ criada para facilitar o trabalho de quem deseja conhecer o entendimento dos ministros em julgamentos semelhantes.

A ferramenta reuniu 130 acórdãos sobre o tema *Princípio do Promotor Natural*. Os acórdãos são decisões já tomadas por um colegiado de ministros do tribunal.

A ferramenta oferece consultas a pesquisas prontamente disponíveis sobre temas jurídicos relevantes, bem como a acórdãos com julgamento de casos notórios.

Embora os parâmetros de pesquisa sejam predefinidos, a busca dos documentos é feita em tempo real, o que possibilita que os resultados fornecidos estejam sempre atualizados.

A Pesquisa Pronta está permanentemente disponível no portal do STJ. Basta acessar [Jurisprudência > Pesquisa Pronta](#), na página inicial do *site*, a partir do *menu* principal de navegação.

Processo: HC 268191

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ*

Pesquisa selecionada

Página contendo pesquisas realizadas pela Equipe de Jurisprudência, sobre diversos temas jurídicos, organizados pelos ramos do direito contendo julgados selecionados do acervo do PJERJ. Comunicamos a atualização das pesquisas abaixo elencadas, no ramo do Direito Tributário, nos seus respectivos temas.

- Direito Tributário

Prescrição e Decadência

[Prescrição e ICMS](#)

[Prescrição e ISS](#)

Contribuições

[Contribuição de Iluminação Pública](#)

A página pode ser acessada por meio do seguinte caminho: [Banco do Conhecimento > Jurisprudência > Pesquisa Selecionada](#)

Navegue e encaminhe sugestões, elogios e críticas: seesc@tjrj.jus.br

Fonte: DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

JURISPRUDÊNCIA*

JULGADOS INDICADOS *

[0102636-08.2012.8.19.0038](#) - Rel. Des. [Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira](#) - j. 25/5/2016 - p. 31/5/2016

Apelação. Protesto indevido de título. Endosso Mandato. Danos morais. Sentença de improcedência. Insurge-se a autora, pugna pela reforma da sentença ao argumento de que não deixou de pagar o valor combinado por ato voluntário, mas sim pela omissão das Apeladas, ao deixar de cumprir sua obrigação de envio do boleto. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que, nos casos de endosso-mandato, a responsabilidade do banco não é objetiva, mas sim subjetiva. Assim, em relação à instituição financeira, o pedido do autor é improcedente. Tese estabelecida no Recurso Especial nº 1.063.474/RS, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, no qual foi decidido que a

responsabilidade do endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato deve observar as regras de direito comum, sobretudo àquelas condizentes a responsabilidade do mandatário em relação a terceiros, respondendo o banco mandatário em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência de pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula. Ao remeter à necessidade de ATO CULPOSO, está o STJ afastando a tese da responsabilidade objetiva, e remetendo a questão à responsabilidade subjetiva. Quanto à tese de deixar de cumprir sua obrigação de envio do boleto. Tal argumento não prospera. Ademais, há prova feita pela FIRORI CERÂMICA de envio do novo boleto por meio de diversas mensagens eletrônicas no indexador 59/61. Além disso, a autora, em caso de não recebimento, poderia ter diligenciado no sentido da obtenção do documento. Alternativamente, valer-se da via consignatória. Entretanto, preferiu a inércia e optou por não cumprir a obrigação. A toda evidência trata-se de devedor contumaz, conforme indica a Certidão de Protesto no indexador 64. Recurso que se conhece e ao qual se dá provimento.

[Leia mais...](#)

[0231210-97.2011.8.19.0001](#) - Rel. Des. [Arthur Narciso de Oliveira Neto](#) - j. 25/5/2016 - p.31/5/2016

Apelação cível. Direito do consumidor. Seguro prestamista. Inadimplemento de uma única parcela. Cancelamento indevido do contrato. Precedentes. Sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da indenização securitária prevista no contrato. Apelo de ambas as partes a que se dá parcial provimento para determinar que a indenização securitária seja paga à estipulante do seguro, a fim de quitar o consórcio imobiliário. Recurso adesivo da ré que não se conhece, ante a falta de interesse. Trata-se de ação indenizatória, sob o rito ordinário, proposta por Ângela Pereira Machado em face de Caixa Seguradora S/A e Caixa Consórcios S/A. Inicialmente, verifica-se que a parte Ré já havia recorrido, às fls. 138/143 (index 169), não subsistindo interesse para apresentação do recurso adesivo de fls. 227/232 (index 227), razão pela qual este não deve ser conhecido. O mérito recursal se restringe em apurar se a negativa de pagamento da indenização securitária foi devida e a quem deve ser repassado o valor da referida indenização. Narra a Autora que a parte Ré se recusou a pagar a indenização securitária a que entende fazer jus, em razão do inadimplemento de apenas uma parcela mensal anterior ao sinistro. A Demandada, por sua vez, alega que o inadimplemento da parcela do prêmio vencida antes do óbito implicou na suspensão das coberturas contratadas, como previsto na cláusula 28, 28.1 e 28.2, do contrato de seguro (fl. 34). Na espécie, considerando que a Seguradora ficou inadimplente apenas com relação a uma única mensalidade do prêmio, se mostra, s.m.j., descabida, a suspensão da cobertura contratada. Isso porque nas relações obrigacionais deve-se privilegiar os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, com o fito de preservar o vínculo contratual. Ademais, no caso dos autos não restou comprovado que a Seguradora tenha sido notificada acerca do débito. Sobre o tema há jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a mora no pagamento de determinada parcela do prêmio do seguro não autoriza, por si só, o seu cancelamento, sem a prévia notificação do segurado, e também não impede o pagamento de indenização na ocorrência do sinistro. Assim, levando-se em conta os princípios da boa-fé e da função social do contrato, é de se concluir que o inadimplemento de apenas uma parcela mensal anterior ao sinistro não importa em desfazimento do contrato, sendo devido o pagamento da indenização decorrente. Em sede recursal, a Requerente pleiteia que a indenização securitária a ser paga pela parte Ré seja utilizada para quitação do consórcio imobiliário de modo que a Autora seja contemplada com a carta de crédito. Outrossim, aduz a Demandada que o seguro em questão foi instituído para garantir a segurança do próprio grupo de consórcio, por isso que toda e qualquer indenização devida deverá ser paga diretamente à Estipulante. Com efeito, o seguro embutido no contrato de consórcio firmado pela irmã da Autora é da modalidade prestamista, o qual tem por objetivo garantir a quitação da dívida do segurado, no caso de sua morte ou invalidez ou até mesmo desemprego involuntário. Em regra, o primeiro beneficiário deste tipo de seguro, até o limite da dívida, será a empresa credora, de modo que o segurado conte com a tranquilidade de ter a sua dívida quitada, caso aconteça algum imprevisto. No mesmo sentido o contrato objeto da lide, que prevê em sua cláusula 20, item 20.1, o pagamento da indenização ao estipulante (fl. 29). Desta forma, a indenização securitária devida em razão do sinistro deverá ser paga à Estipulante, a fim de quitar o saldo da dívida, possibilitando à Autora a retirada da carta de crédito. No que se refere à carta de crédito, em caso de ocorrência de sinistro com o consorciado não contemplado, a emissão desta somente se dará quando do sorteio da cota, como dispõe a cláusula 43.3 do contrato, fl. 127 (index 158).

[Leia mais...](#)

[0050602-56.2001.8.19.0001](#) – Rel. Des. [Jacqueline Lima Montenegro](#) - j. 24/5/2016 - p.30/5/2016

Apelação. Tributário. Embargos à execução fiscal relativa à cobrança de ISS. Prestação de serviços médico-hospitalares. Pretensão de imunidade fundamentada no fato de a executada se considerar instituição filantrópica, por auferir receitas unicamente advindas do sistema único de saúde. Sentença de improcedência. Desprovimento do recurso. 1 - Rejeição das questões de cunho preliminar suscitadas nas razões recursais. Laudo pericial que não é imprestável e, portanto, não enseja a realização de nova perícia. Alegação de Impenhorabilidade absoluta das verbas oriundas do SUS que foi cogitada nos autos da ação executiva fiscal e lá ainda não decidida, não o podendo ser nestes Embargos. 2 - Apelo interposto reprisando a argumentação de que é uma entidade filantrópica por atuar sem fins lucrativos,

vez que seu faturamento advém exclusivamente de quantias repassadas pelo SUS. Circunstância que não foi confirmada nos autos, inclusive, pelo exame pericial contábil. 3 - Ademais, para que o recebimento de verba do SUS tivesse o efeito imunizante pretendido pela Apelante/Embargante/Executada, necessário seria a existência de previsão nesse sentido no Código Tributário do Município do Rio de Janeiro, ou no seu Regulamento, porquanto, imunidade, isenções, deduções ou redução de tributos não podem ser impostas pelo Poder Judiciário, sob pena de atuar como legislador positivo. 4 - Hipótese dos autos em que o Código Tributário do Município do Rio de Janeiro não excepciona a incidência de ISS sobre receitas oriundas de repasses do SUS. 5 - Desprovimento do recurso.

[Leia mais...](#)

Fonte: EJURIS

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMENTÁRIOS*

Comunicamos que foi publicado hoje, no Diário da Justiça Eletrônico (DJERJ), o [Ementário de Jurisprudência Cível nº 13](#), onde foram selecionados, dentre outros, julgados quanto a responsabilidade civil de advogado por apropriação de valores ao prestar serviços advocatícios, com condenação à restituição do valor com reconhecimento do dano moral e descabimento da proibição do uso de fonte alternativa de água.

Fonte: TJERJ

(*) OS links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.ius.br